



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 69, DE 2003

(Da Sra. Juíza Denise Frossard)

Dispõe sobre o livre acesso público aos dados dos sistemas de administração contábil, financeira e orçamentária no âmbito da Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PLP-149/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > B19AEB649

Projeto de Lei Complementar N° , de 2003.

(Da Sra. Deputada Juíza Denise Frossard)

Dispõe sobre o livre acesso público aos dados dos sistemas de administração contábil, financeira e orçamentária no âmbito da Administração Pública .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 48-A. Fica liberado o acesso público aos dados, informações e relatórios, via Internet, dos sistemas de administração contábil, financeira e orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Art. 48-B. O Poder Público assegurará os meios e as providências técnicas, além da segurança necessária, no sentido de permitir que o acesso público aos dados e informações a que se refere o art. 48-A seja o mais amplo, possibilitando a identificação transparente das unidades gestoras, da movimentação dos recursos e das dotações orçamentárias, bem como a identificação de seus responsáveis”.

Art. 2º Importará em crime de responsabilidade o não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, sujeitando-se o infrator às punições a que se refere o art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito dos avanços ocorridos, especialmente na esfera federal e em alguns casos não tão comuns no âmbito dos Estados e dos Municípios, muito há ainda que se avançar no que diz respeito à transparência das ações públicas.

A opacidade da administração pública no Brasil é, indiscutivelmente, na percepção ampla de nossa sociedade, uma das significativas razões para o elevado grau de corrupção interna, o que nos coloca em posição desconfortável perante o mundo. Daí ocorrer um movimento crescente, que se alastra pelo País, no sentido de tornar o processo orçamentário mais transparente em seu conteúdo. O movimento evoluiu, em muitos casos, para experiências bem sucedidas de participação da população nas discussões e nas decisões alocativas no âmbito da elaboração do orçamento público, na ótica do conhecido "orçamento participativo".

Nada obstante, temos notado que a cooptação e a conseqüente participação da população (do contribuinte) não têm ido além do processo de elaboração dos orçamentos. A execução orçamentária, que representa o cumprimento efetivo do conteúdo dos orçamentos, acaba se processando, sob o ditame exclusivo do Poder Executivo, deixando ao largo a participação e a vigilância da população.

As iniciativas ligadas à corrupção não são propriamente visíveis na elaboração dos orçamentos públicos, como todos sabemos. Elas ocorrem com maior desenvoltura no cumprimento do orçamento, no acesso privilegiado às informações de natureza orçamentária e financeira, especialmente através de contatos junto àqueles que são ordenadores de despesa e gestores orçamentários.

Em resumo, ao contribuinte não é dada a oportunidade e a prerrogativa natural de acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação e a destinação dos recursos públicos, comparando custos e resultados, combatendo desperdícios, na defesa do interesse maior da coletividade.

Este projeto de lei complementar tem o objetivo de aproximar o contribuinte e o cidadão comum o processo de gestão dos recursos públicos, fiscalizando e avaliando a sua aplicação pelo Poder Público, num ato que acreditamos tende a fortalecer o próprio conceito e o sentido de cidadania entre nós.

Os dispositivos que estamos introduzindo na Lei de Responsabilidade Fiscal reforçam ainda mais, queremos crer, o sentido moralizante e inovador daquela importante norma. Como se sabe, a transparência das ações públicas é hoje uma preocupação generalizada entre as nações mais desenvolvidas. São, pois, razões por que esperamos o apoio dos ilustres Pares a esta proposição.

Sala as Sessões, em de de 2003.

DEPUTADA JUÍZA DENISE FROSSARD

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
.....

**CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

.....
.....

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....
.....

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de

10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar no 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

FIM DO DOCUMENTO
